

PROJETO DE LEI Nº. 6.915, DE 2006

(DO Sr. Eduardo Sciarra)

Estabelece diretrizes para a introdução e operação do serviço de radiodifusão de sons e imagens com tecnologia digital e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei 6915, de 2006.

Suprime-se o artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei 6.915, de 2006.

JUSTIFICATIVA

Cumpre observar, preliminarmente, que o art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei 6.915, de 2006 não define de forma clara o destinatário da norma, ou seja, se a hipótese de “serviços distintos do de radiodifusão” se refere a prestador de serviço de telecomunicações ou provedor de serviço de valor adicionado, ou, ainda, a ambos.

Além disso, a TV digital é meramente uma adaptação tecnológica de um serviço pré-existente e todas as novas utilidades relacionadas a essa inovação devem ser consideradas parte integrante do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Nessa medida, e apenas por amor ao debate a que se elucubra a respeito (já que essas novas utilidades devem ser consideradas parte integrante do serviço de radiodifusão),

E3706B0852

também não parece razoável incluir na hipótese de cobrança do PPDUR os serviços de valor adicionado (“SVA”) providos sob a plataforma da TV digital. Isso porque o PPDUR é exigível apenas de prestadores de serviços de telecomunicações e radiodifusão devidamente autorizados a utilizar canais de radiofrequência, conforme se depreende do §1º do art. 163 da Lei Geral de Telecomunicações¹. Como o serviço de valor adicionado utiliza como suporte um serviço de telecomunicações (ou, nesse caso, se pretende, ainda que por absurdo, propor o de radiodifusão) que já pagou pelo uso da radiofrequência quando iniciou sua operação, exigir nova cobrança geraria um pagamento em duplicidade.

Não bastasse isso, a inclusão deste dispositivo geraria uma divergência no tratamento do SVA proveniente da radiodifusão daquele conferido ao oriundo de serviço de telecomunicações, já que não há previsão de PPDUR para o SVA oferecido através do último (telecomunicações). Essa discrepância representaria flagrante afronta ao princípio da isonomia.

Por fim, vale destacar que a cobrança de Preço Público sobre utilização de radiofrequência não pressupõe a possibilidade de que se aplique percentual sobre faturamento do serviço prestado sobre esse recurso espectral.

A utilização da radiofrequência se dá de fato a título oneroso, ficando autorizada a cobrança do respectivo preço, conforme estabelece a Resolução nº. 387/2004 da Anatel.

No entanto através do Regulamento expedido via a Resolução acima mencionada, definem-se as aplicações e seus formatos, cujas variáveis associadas alimentam uma fórmula matemática obtendo-se um valor fixo e conhecido a priori, constituindo receita do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Vale lembrar que a adoção do critério de faturamento para a definição do valor devido pelo uso da radiofrequência penalizaria a eficiência, na exata medida em que sujeitaria os prestadores que faturam mais a pagar um valor maior do que outros, cujo faturamento seja inferior.

¹ **Art. 163.** O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

E3706B0852

Ademais os critérios para outorga de concessão, permissão e autorização de serviços de telecomunicações já se encontram definidos na Lei Geral das Telecomunicações, correspondendo a cada serviço uma licença e a incidência de preço específico, igualmente normatizados, não sendo necessário aqui tratar deste assunto.

Sala das Reuniões, em outubro de 2007.

Dep. Leandro Sampaio

(PPS – RJ)

E3706B0852

